



Parecer Jurídico nº 081/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar 005 de 20 de março de 2026.
Autoria: Executivo.

EMENTA: “Institui o Código de Edificações do Município de Sabará e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 05/2026, que visa Instituir o Código de Edificações do Município de Sabará

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para instituir e promover o Código de Edificações do Município.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.

O projeto objetiva disciplinar padrões construtivos, segurança das edificações, acessibilidade, salubridade, uso adequado do solo urbano e ordenamento territorial, além de modernizar a legislação urbanística local.

O artigo 182 da Constituição Federal, trata da política de desenvolvimento urbano, cuja execução cabe ao Poder Público Municipal, visando garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes.

O Estatuto da Cidade estabelece diretrizes gerais da política urbana, incluindo a ordenação do uso do solo, o controle da expansão urbana e a garantia de cidades sustentáveis.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 15 de abril de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203